



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA

Por distribuição, fui designada Relatora do Projeto de Lei nº 0071.5/2021, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, que “Inclui o artigo 28A na Lei 17.292, de 19 de outubro de 2017 que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’ para dispensar a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção facial de pessoas com transtorno do espectro autista e outras deficiências”, assim redigido:

Art. 1º A Lei 17.292, de 19 de outubro de 2017 passa a vigorar acrescida do art. 28A com a seguinte redação:

“Art. 28A. A pessoa com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiência sensorial ou com qualquer outra deficiência que o restrinja, conforme declaração médica, fica dispensada da obrigatoriedade do uso de máscara de proteção facial, ainda que em situação de emergência ou calamidade pública.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Consoante a justificação apresentada pelo Autor (às pp. 2 e 3 dos autos eletrônicos):

[...]

Muitas pessoas com Transtorno de Espectro Autista ou com outras deficiências tem grande dificuldade de manter a máscara de proteção facial.

O art. 46 da Lei Federal do Estatuto da Pessoa com Deficiência garante o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, sendo assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de **eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso**.

No caso em tela, a máscara virou uma barreira para muitas pessoas e é imperioso que se assegure o direito a uma vida digna da pessoa com deficiência.

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Lei 14.019, de 02 de julho de 2020 já prevê, no caso específico das medidas de combate ao surto de COVID-19, a não obrigatoriedade do uso de máscara de proteção facial.



Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em: (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020) (Vide ADPF 714) (Vide ADPF 718)

[...]

§ 7º A obrigação prevista no **caput** deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

No entanto, a proposta legislativa estadual é mais abrangente que a Lei Federal, buscando resguardar o direito do trânsito sem a máscara de proteção em qualquer situação. Seja em momento de epidemia ou mesmo após o término do momento de caráter excepcional.

As pessoas com Transtorno de Espectro Autista ou com outras deficiências não podem ficar a mercê do Estado ou do legislador, aguardando um direito que está resguardado nos princípios constitucionais e da própria Lei Estadual que consolida os direitos da pessoa com deficiência.

Finalmente cabe ressaltar que nítida a competência concorrente prevista no inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal na proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

[...]

(Grifos no original)

Saliento que tramita neste órgão fracionário, sob minha relatoria, o Projeto de Lei nº 0063.5/2021, da lavra do Deputado Fabiano da Luz, que também busca dispensar do uso de máscara de proteção facial às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, com deficiências intelectual, sensorial ou outras que as impeçam de utilizá-la adequadamente, além dos menores que 3 (três) anos de idade.

Ante o exposto, forte no art. 216, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa¹, após ouvidos os membros deste Colegiado, requeiro o

¹ Art. 216. [...]

Parágrafo único. Se dois ou mais projetos forem considerados análogos ou conexos durante a tramitação pelas Comissões, esta requererá a tramitação conjunta das matérias ao 1º Secretário, adotado o estágio de tramitação da matéria mais antiga, e encaminhado ao Relator desta Comissão.



apensamento, para efeito de **tramitação conjunta**, do PL/0071.5/2021 (mais recente, ora analisado) ao PL/0063.5/2021 (mais antigo), por ser medida de economia processual que se impõe.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora